

**PROJETO DE LEI N.º 2.974-A, DE 2019**  
**(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para afastar ou dosar as penalidades com base no princípio da insignificância, na relevância do fato e na plausibilidade da justificativa; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I - RELATÓRIO**

O Deputado José Medeiros propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a positivação do princípio da insignificância na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

O autor fundamenta a proposição arguindo a necessidade de se prever na lei penal ambiental a possibilidade de infrações de pequena monta, que causem dano irrisório ao meio ambiente, não serem apenadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

O princípio da insignificância é um instituto supralegal aplicado no direito penal brasileiro como excludente de tipicidade material, cujos requisitos foram elencados pelos tribunais superiores.

A tipicidade formal é a correspondência exata entre o fato e os elementos constantes de um tipo penal. A tipicidade material é a real lesividade social da conduta. Pelo princípio da insignificância, o Direito Penal não deve se preocupar com condutas incapazes de lesar o bem jurídico.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem fixado certos requisitos para que o aplicador do direito possa reconhecer a insignificância de determinada conduta. São eles:

- a) mínima ofensividade da conduta;
- b) a ausência de periculosidade social da ação;
- c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento
- d) a inexpressividade da lesão jurídica

Hoje, no Brasil, há consenso sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, todavia, persiste divergência entre os tribunais sobre para quais crimes este princípio poderia ser aplicado. No que concerne aos crimes ambientais, existem julgados vedando a incidência do princípio bem como julgados que a autorizam.

O que fica claro é que a simples positivação do princípio da insignificância na Lei de Crimes Ambientais não resolverá as controvérsias. Embora seja uma construção doutrinária, o princípio foi assimilado pela jurisprudência como um dos princípios do Direito Penal e sua previsão em lei apenas confirmaria o que já está consagrado.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasiona lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem”.

Continuará cabendo aos tribunais decidir em que casos e circunstâncias o princípio da insignificância deverá ser concretamente aplicado, à luz dos critérios estabelecidos pelos tribunais superiores.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.974, de 2019.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2019.

**Deputada FERNANDA MELCHIONNA**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.974/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Vavá Martins, José Nelto, Nereu Crispim, Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Presidente